

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA INGRID GOMES MOREIRA, RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.31.03 - SRP.

Ref.: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.05.31.03.

A GLOBAL HOUSE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF nº 11.885.338/0001-94, sediada à Rua São Benedito, 04, Nossa Senhora do Ó, cidade de Ipojuca – Pernambuco, CEP 55.590-000, por sua titular Renata Cavalcanti M. F. de Albuquerque, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF nº 022.672.794-79, vem apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas Empresas MGITECH COM IMP EXP LTDA e LS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – EPP, no PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.05.31.03 - SRP, promovido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, com fulcro no art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE

1.1. Do Cabimento e da Tempestividade

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça contradita, nos termos do que dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019, combinado com o item 11, subitem 11.9 do Edital em epígrafe.

De acordo com o que consta nos autos, a empresa GLOBAL HOUSE EIRELI, foi declarada vencedora deste certame no dia 11 de agosto de 2021, quarta-feira, momento em que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Com a abertura da fase preliminar de recurso, as empresas MGITECH COM IMP EXP LTDA e LS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – EPP manifestaram a intenção de recorrer, vindo posteriormente, a interpor os recursos administrativos, tendo seu prazo final encerrado às 23h59min, do dia 16 de agosto de 2021, segunda-feira, ocasião em que deu início ao prazo para a empresa GLOBAL HOUSE EIRELI apresentar suas contrarrazões.

Neste sentido, de acordo com o art. 44, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Item 11 do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

Assim, considerando que o término do prazo para interposição de recurso administrativo, se deu às 23h59min do dia 16 de agosto de 2021, tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões se dará às 23h59min do dia 19 de agosto de 2021, quarta-feira, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS PROCESSUAIS

A Recorrente apresentou sua irresignação face a declaração que consagrou a Empresa GLOBAL HOUSE EIRELI vencedora dos ITEM 01 do Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03 - SRP, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE CAPAS E PELÍCULAS PARA TABLETES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS NECESSÁRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE".

De total acordo com as regras dispostas no Edital, a Contrarrazoante atendeu os seguintes prazos: 1. Cadastramento da Proposta Eletrônica; 2. Envio da Proposta Ajustada e dos Documentos de Habilitação; 3. Apresentação das Amostras; e 4. Impetração das Contrarrazões. Conquanto, até o presente momento, não houve qualquer descumprimento ao instrumento convocatório.

Em sede de qualificação, firme-se que a Contrarrazoante fez cumprir todas as exigências do Edital, sejam cunho jurídico, fiscal, econômico-financeiro e técnico. Da mesma forma, tratando-se da proposta de preços, protocolou na Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente.

Referindo-se a amostra do produto, fora apresentada tempestivamente, na forma do instrumento convocatório, atendendo as condições e exigências técnicas disciplinadas no Edital e seus Anexo, não restando margem para sua desclassificação.

Ocorre que, diferente das supraditas empresas, que reiteradamente descumpriram a letra do Edital, que incidem desde a ausência de qualificação técnica, até na apresentação desconforme das amostras, evidenciando que não

estamos tratando de empresas especializadas.

Por sua vez, no caso da Recorrente MGITECH COM IMP EXP LTDA, observa-se que este descumpriu o edital copiosamente, primeiro com atestado de capacidade técnica incompatível e não pertinente ao objeto licitado, contrariando a letra do item 8, subitem 8.7, alínea "a".

Como se pode observar, na peça recursal, de forma imatura e tentando conduzir a Ilma. Pregoeira ao erro, sustenta que os itens aplicados para referir aos descumprimentos editalícios de nada se comunicam com a relação numérica do edital.

Ora, o que não pode ser deturcado é que a empresa em referência descumpriu o Edital, desviando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, caso não fosse repreendido pela Ilma. Pregoeira, poderia conduzir o processo à inteira nulidade.

De mais a mais, cumpre registrar que no edital do pregão em tela o objeto que se pretende fazer a aquisição com capas personalizadas, logo, considerando que o atestado de capacidade técnica deve ser compatível, é imprescindível que constasse no supra documento, que as capas fornecidas pelos seus licitantes tivessem sido obra de personalização.

É mister trazer à baila que, existem duas relações técnicas no mesmo produto, que são: 1. Fornecimento de capa protetora para tablet; e 2. Personalização da capa. Dessa forma, caso essa Municipalidade não considerasse para efeito de atestado de capacidade técnica que a parcela de maior relevância e valor significativo fosse a personalização das capas, contrataria em separado.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado por esta Recorrente é incompatível e em nada pertinente ao objeto licitação, não restando outra alternativa, senão, rejeitá-lo para fins de atendimento ao critério de classificação técnica.

Não apenas por esse motivo, apesar de ter tamanha relevância, a empresa não apresentou a Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, que está disciplinada no Anexo II do Edital.

É importante ressaltar que não há balança para aferir o tamanho do descumprimento a cláusula do Edital, falo isso no sentido de que, a Recorrente suscita que a declaração de pleno atendimento as regras da licitação substitui quaisquer outras declarações, o que, na prática, não condiz com a legislação vigente. Não é porque seria, na visão da Recorrente, uma simples declaração que não deveria ser realizada e juntadas aos autos do processo.

Em suma, constata-se que a inabilitação desta Recorrente ocorreu em total conformidade ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03 - SRP, a jurisprudência majoritária e a doutrina correlata.

No tocante a Recorrente LS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, observa-se que os erros são repetitivos e inconsequentes, no qual sua defesa se reveste no objetivo de conduzir a Douta Pregoeira ao erro.

Pois bem, é claro como a luz do dia que os descumprimentos das Recorrentes são iguais e/ou similares, pior, apesar de estarem em posições diferentes no rol de classificados do Item 01, recaíram nos mesmos erros, ou seja, não aprenderam nada com as falhas das demais empresas que foram inabilitadas.

Tem-se como verdade que, esta última Recorrente, debruçou-se na escrita, redigindo páginas e mais páginas, copiando as descrições técnicas do produto, utilizando de palavras ousadas e citações gigantescas, tudo, para exigir desta Edilidade que feche os olhos para seus erros e omissões no transcurso da sua atuação no processo.

De proêmio, está pacificado o entendimento por essa Edilidade que a amostra apresentada não atende as exigências do Edital, visto que, como muito bem se aplicou ao entendimento que resultou na inabilitação da MGITECH COM IMP EXP LTDA, a título de parcela de maior relevância, o interesse da licitação é a capa PERSONALIZADA.

Irresignada e sem observar o fator operacional da "coisa", tenta sustentar que a inabilitação é injusta porque não teve acesso a arte - logomarca - do município em arquivo CorelDraw, porém, essa Contrarrazoante por ser uma empresa especializada no fornecimento e confecção de capas personalizadas, mochilas escolares, bolsa-maleta personalizada para professores, dispõe de uma equipe técnica que, com a imagens constante no edital, reproduziu a arte digital e fabricou a matriz para gravação da imagem.

Ora, desde a publicação do edital todos os licitantes tiveram conhecimento de que: "A LOGO DO MUNICÍPIO DEVE SER GRAVADA EM RELEVO DE FORMA Prensada, NÃO PONDENDO SER Pintada, Adesivada ou em outro formato." Portanto, não há o que se falar em quebra da isonomia processual, todos tiveram o mesmo prazo, as mesmas condições e o mesmo conteúdo técnico para produzir a amostra.

Datíssima vênha, Ilma. Pregoeira, é diante de situações como esta que se pode diferenciar as empresas especializadas, das aventureiras.

Em busca de encarar sua desclassificação como indevida, a Recorrente acusa de forma leviana possível direcionado na licitação, produzindo o entendimento de que a Douta Pregoeira esteja cometendo ilícitos na condução do processo. Absurdo!

Assim, diz que não haveria tempo hábil para produzir a amostra, que o prazo é curto, que não foi disponibilizado a arte em CorelDraw, que o tamanho do seu produto é compatível... enfim, faz vários apontamentos, porém, na fase oportuna, não impugnou o edital.

Nessa toada, pode-se extrair que a Recorrente nunca, efetivamente nunca, teve um produto que atendesse as condições do edital, apenas se aventurou na ânsia de se sagrar vencedora da licitação, sem planejar sua atuação na fase de preparação, quando seria possível verificar que não tinha condições técnicas para tanto.

Diante desse contexto, cai por terra a alegação das Recorrentes no sentido de aventar cumprimento das regras que motivaram suas desclassificações no pregão em tela.

Pela máxima cautela, entende-se que o acolhimento dos recursos apenas provocaria prejuízo ao andamento do certame, atrasando a futura contratação e a obtenção do atendimento ao princípio do interesse público, portanto, requer-se que sejam rejeitados de pronto, por falta de materialidade.

É a síntese necessária que merece registro.

III. DO DIREITO

Relatada as razões dos recursos ora vergastados, impõe-se, neste momento, abordar de forma condensada a obrigatoriedade de todos os envolvidos no processo público de contratação de bens e servidos, a se aterem estritamente as regras disciplinadas no instrumento convocatório.

Nesse diapasão, em face de tudo exposto e, com vistas nos recursos impetrados, percebe-se claramente a mera irresignação das Recorrentes que, copiosamente, descumpriram e se mantiveram descumprindo as exigências do Edital, de modo que resta absolutamente incontestável a IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

III.I. Do princípio a vinculação do instrumento convocatório e sua aplicabilidade nos processos licitatórios, criando lastro legal entre a Administração Pública e os licitantes:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Esse princípio mandamental, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Conquanto, o edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Referido princípio impõe o dever-ser à Administração, estabelecendo que ela não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação.

No caso concreto, percebe-se a existência de vários atos lesivos ao instrumento convocatório, que inicia na ausência de declaração formal, percorre a incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica e encerra na amostra em permanente desconformidade as descrições e exigências do Termo de Referência.

Dito isso, podemos destacar que as empresas Recorrentes não cumpriram o edital e, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem ser desclassificadas, senão vejamos a redação editalícia:

4.8. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

8.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

10.3. Será desclassificada a carta proposta do licitante que tiver amostras rejeitadas ou não as entregar no prazo estabelecido.

A Edilidade, na promoção da licitação em comento, registrou reiteradamente que nos casos de descumprimento do Edital, acarretaria na desclassificação e/ou inabilitação da empresa licitante. Descumpriu, perdeu!

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, a cumprir estritamente as regras estabelecidas no edital de licitação.

Evidenciamos: qualquer quebra do elo de ligação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelo empresário e, compreendendo que qualquer exigência esteja aquém da legislação, deverá formalizar imediato protesto, através da impugnação.

Contudo, vislumbrando os autos do processo, ver-se que nenhuma das Recorrente, principalmente, a LS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – EPP, acusou qualquer vício no edital, seja ele o prazo para amostra, a arte em arquivo editável ou as dimensões do produto.

Portanto, não há possibilidade e margem jurídica para indicar erros na condução do certame, muito menos, quando a licitante descumpra o edital reiteradamente.

Ademias, no que pese a MGITECH COM IMP EXP LTDA, não se observa a empresa questionando qual é a parcela de maior relevância e valor significativo em sede de atestado de capacidade técnica, ou, ainda, se é necessário enviar todas as declarações, mas observamos a empresa reclamando da sua justa inabilitação.

Ora, seria ilegal a Administração Pública estabelecer parâmetros no edital e, mediante arguições de licitantes

históricas, flexibilizar para "parar o barulho", muito embora, tão relevante quanto o princípio da vinculação, temos o princípio da legalidade.

III.I. Do princípio da legalidade e a materialização deste entendimento na desclassificação e/ou inabilitação de licitantes que descumprirem o edital:

Ultrapassado o debate acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste espaço, que, destaco a importância de o procedimento licitatório estar fundamentado nos princípios básicos da contratação pública, bem como que deve ser conduzido e formalizado de modo a permitir a transparência dos atos da Administração Pública, iniciamos um breve comentário sobre o princípio da legalidade.

A legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo. A Lei Federal nº 8.666/1993, elenca no art. 3º, os princípios básicos da licitação estando entre eles o princípio da legalidade. E ainda, todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

Sem entrar no mérito da discussão acerca de "agir conforme a lei" ou "conforme o direito", é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o art. 4º, "caput" da Lei Federal nº 8.666/1993.

Partindo desse prisma, o entendimento majoritário é que o edital de licitação faz lei entre as partes, que são, a Administração Pública e as empresas licitantes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5).

Tais questões não estão pacificadas na doutrina e jurisprudência, nessa lógica, o edital de licitação cria o fato gerador de lei interna, definindo os parâmetros na condução do certame e, de contrapartida, conduzindo os atos dos licitantes a conformidade legal.

Portanto, na ocasião em que o edital, isto é, a lei seja descumprida, o papel do pregoeiro – investido pelo manto da legalidade que compete da Administração Pública – deve evitar que o processo se torne maculado por ilegalidade, demonstrando explicitamente a necessidade de aplicação do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, considerando as legislações vigentes, a doutrina e o direito, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios estatuído art. 37 da Constituição Federal, a GLOBAL HOUSE ERELI, vem pedir:

- 1) A rejeição dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MGITECH COM IMP EXP LTDA e LS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – EPP, por não cumprir os critérios de admissibilidade no tocante a motivação para recorrer;
- 2) Caso os recursos serão recepcionados para apreciação e julgamento do mérito, que sejam indeferidos em todos os seus termos e pedidos;
- 3) Que seja deferido ipis literus todos os argumentos narrados nesta Contrarrazão;

Sem mais para o momento, despedimo-nos na esperança de que a presente fase seja prontamente concluída, restando a este Pregoeiro adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº 2021.05.31.03 – SRP em favor da empresa GLOBAL HOUSE EIRELI, com base no vasto memorial das contrarrazões.

Ipojuca/PE, 19 de agosto de 2021.
Nesses Termos,
Pede-se deferimento.

RENATA CAVALCANTI M. F. DE ALBUQUERQUE
Diretora

Fechar

